



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004511-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ADRIANO MEDRADO DOS SANTOS, é apelado/apelante ATACADO SAO PAULO CAPITAL LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso adesivo da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.482

Apelação nº 1004511-81.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).

Apelante: Adriano Medrado dos Santos (réu)

Apelada: Atacado São Paulo Capital Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Adilson Araki Ribeiro

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM AVENIDA. MANOBRA INDEVIDA AO INGRESSAR NA VIA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS E SEM RESPEITAR AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA DO RÉU BEM DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO CONFIRMADAS. NECESSIDADE APENAS DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Sentença: Ação julgada procedente e improcedente a reconvenção.
2. Recurso do réu não acolhido. Demonstrada nos autos a culpa exclusiva do réu pelo acidente de trânsito. Inobservância do art. 38, I, do CTB. Réu que não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
3. Recurso adesivo da autora. Inconformismo quanto à verba honorária acolhido. Necessidade de adequação para correção de erro material, fixando-se em 20% sobre o valor da condenação na ação principal e 20% sobre o valor da reconvenção, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC.
4. Recurso do réu desprovido. Recurso adesivo da autora provido. Sentença reformada em parte, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

*Apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 164/169, cujo relatório adoto, que julgou **procedente a ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito**, e **improcedente a reconvenção**, estando a **parte dispositiva** de referida sentença, no que interessa ao julgamento do recurso, redigida nos seguintes termos:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE a demanda principal, e condeno o Réu/Reconvinte ao pagamento da importância desembolsada pelo Autor/Reconvindo, no montante de R\$ 4.333,84 com juros à razão de 1% e correção monetária pela Tabela TJ do desembolso.

Diversamente, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o Réu/Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação em razão do insucesso total na demanda.”

Recorrem ambos os litigantes.

Em apelação o réu insiste na improcedência da ação principal e no acolhimento do pedido formulado na reconvenção (fls. 179/184).

Em recurso adesivo a autora pede que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação na reconvenção e, na ação principal, em 20% sobre o valor da causa (fls. 196/199).

Contrarrazões às fls. 190/195.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 210/211 e 214/215).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 213).

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 164/169 apenas para acerto da verba honorária sucumbencial.

II. Dos fatos/síntese da demanda:

1. Em 01/07/2023, o condutor do veículo da autora (marca *Hyundai*, modelo *HB20*, placas *GBA1988*), na ocasião conduzido por *Fernando Camelo Batista*, trafegava pela *Av. Vitor Manzini*, altura do n.º 470, em *São Paulo-SP*, quando colidiu com o veículo marca *BMW X1*, placas *GBE2F21*, conduzido pelo réu (fls. 31/32 e 73/74).

2. A autora imputa culpa pelo sinistro ao réu, alegando que ele, ao trafegar em velocidade superior à permitida, realizou manobra imprudente e sem sinalizar para acessar a *Rua Bugres*, interceptando sua trajetória e ocasionando a colisão.

3. O réu apresentou *contestação e reconvenção* sustentando *versão oposta*, ao afirmar que trafegava na faixa da esquerda da via, sinalizou corretamente a mudança de faixa e a conversão para acessar a *Av. Marginal Pinheiros*, momento em que foi atingido na traseira pelo veículo da autora (fls. 65/72).

4. A ação foi *julgada procedente*, e *improcedente a reconvenção*, com o que não se conformam os litigantes, *mas somente a autora/reconvinda tem razão*.

III. Recurso do réu:

1. Quanto à culpa pela colisão dos veículos:

1.1. A prova dos autos é *conclusiva* no sentido de que foi o requerido quem deu causa ao acidente tratado nos autos, porque *de fato* não adotou as cautelas necessárias ao mudar de faixa para ingressar na *Rua Bugres*, violando as normas de trânsito ao não se posicionar adequadamente nem sinalizar a manobra de forma prévia.

1.2. Como bem pontuado na r. sentença:

“(...) em que pese a narrativa do Réu/Reconvinte, vislumbro que no vídeo acostado ao link de fl. 99 não é possível visualizar a sinalização, por meio da seta, indicando a pretensão do condutor em adentrar à direita, nos termos do art. 35 do CTB. Ademais, verifico que a partir do minuto “01:07” e “01:18” dois veículos adentraram na mesma via que o Réu/Reconvinte, realizando a mesma manobra, contudo, muito mais próximos à guia da direita. Inclusive, consigno que tais automóveis não foram obstados de adentrarem à rua posto que o automóvel do Réu/Reconvinte se encontrava no meio da pista, a indicar que o mesmo não realizou a manobra de conversão próximo, no máximo possível, do bordo direito da pista.

A espantar quaisquer dúvidas, a partir do minuto “01:01” verifico que o automóvel do Réu/Reconvinte realiza a curva próxima à guia localizada a sua esquerda, a indicar que não executou a sua manobra no menor espaço possível, conforme determina o art. 38, inciso I, do CTB. Tal conclusão pode ser melhor visualizada a partir da imagem carregada à fl. 36 em que é possível constatar, em comparação com referido vídeo carregado à fl. 99, que o Réu/Reconvinte não adentrou à Rua Bruges por meio da pista mais à direita da Avenida Vitor Manzini.

Por conseguinte, tem-se que o Réu/Reconvinte não tomou as cautelas devidas ao realizar a manobra de conversão de faixa para adentrar na rua à sua direita.

Assim, vislumbro que o requerido/Reconvinte em violação à legislação de trânsito, assumira o risco ao adentrar à direita, mesmo não estando próximo ao máximo possível do bordo direito da pista e sem realizar a sinalização devida, em detrimento ao disposto nos art. 34 do CTB: O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precede ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". (fls. 165/166).

Verifica-se que a questão foi bem enfrentada neste ponto da decisão, de forma que – *a rigor* - seria caso de confirmação da r. sentença mediante incidência do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

1.3. Nos termos do art. 38, I, do *Código de Trânsito Brasileiro*, o condutor deverá, ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível, circunstância não verificada na hipótese dos autos.

1.4. No mais, não há nada a indicar culpa exclusiva ou concorrente do motorista que conduzia o veículo da autora, e muito menos comprovar o desacerto da conclusão a que chegou o i. magistrado, cumprindo pontuar no que *o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* (art. 373, II, do CPC).

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

1.5. Nos acidentes de trânsito em que os motoristas se acusam mutuamente, um atribuindo ao outro a culpa pela colisão, deve prevalecer a *melhor prova dos autos, a causa determinante mais provável do acidente e a melhor interpretação que a mecânica do sinistro permite*.

1.6. Quem causa dano a outrem tem obrigação de reparar o prejuízo, incidindo na hipótese o disposto no art. 927 do *Código Civil*, que assim dispõe: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

IV. Quanto ao recurso da autora:

Dos ônus sucumbenciais. Necessidade de acerto.

Quanto aos encargos derivados da sucumbência tem razão a autora porque a ação indenizatória foi julgada *procedente*, e *improcedente* a reconvenção, mas a r. sentença nada dispôs sobre a verba honorária referente à ação principal.

Assim, impõe-se o acerto desta parte da r. decisão para determinar que, diante da *sucumbência integral*, o réu/reconvinte seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como *honorários advocatícios* fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na ação principal, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da reconvenção (R\$ 5.375,31).

Assim tem que ser porque *não há condenação na reconvenção*, em face do que a base correta em relação à demanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconvencional é, *na hipótese*, o valor do pedido nela contido.

Registra-se, por fim, que o *erro material* constante da sentença em relação ao percentual da verba honorária (constou “dez por cento”) *não induz nulidade*, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo i. magistrado (art. 494, I, do CPC).

2. *Em síntese*, impõe-se a reforma parcial da r. sentença apenas para acrescentar que os *honorários advocatícios* são fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na ação principal, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da reconvenção (R\$ 5.375,31).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso adesivo da autora para adequar a verba honorária, nos termos da fundamentação, *e nego provimento* ao recurso do réu, *deixando de majorar os honorários advocatícios*, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque já fixados no patamar máximo estabelecido pelo § 2º do mesmo dispositivo.

PAULO ALONSO

Relator